



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n°	10855.003492/99-56
Recurso n°	141.490 Voluntário
Matéria	IRPJ e OUTROS - EX.: 1999
Acórdão n°	105-16.689
Sessão de	16 de outubro de 2007
Recorrente	RAPOSÃO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida	5ª TURM/DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO: 2000

LOCAL DA FORMALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO - É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL - ATRIBUIÇÕES - O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

LANÇAMENTO - DESCRIÇÃO DOS FATOS - ENQUADRAMENTO LEGAL - Não há que se falar em imprecisão na narração dos fatos e ausência de enquadramento legal na situação em que se constata que, tanto uma, quanto o outro, encontram-se devidamente descritos nas peças acusatórias, possibilitando ao contribuinte exercer, de forma plena, seu direito de defesa.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - DUPLICIDADE - INEXISTÊNCIA - A identidade de períodos de apuração não constitui, por si só, comprovação inafastável de que os valores lançados já haviam sido devidamente declarados à Administração Tributária, cabendo ao contribuinte trazer aos autos elementos de convicção capazes de confirmar a alegada duplicidade de exigência

FISCALIZAÇÃO - SELEÇÃO DE CONTRIBUINTE - Os critérios adotados pela Administração Tributária para selecionar contribuintes se situam no âmbito da discricionariedade deferida à ela, sendo os motivos determinantes da medida norteados pela conveniência e oportunidade.

INCONSTITUCIONALIDADE - Descabe discutir, em seara administrativa, aspectos relacionados com a eventual inobservância de preceitos constitucionais por parte do legislador ordinário, sendo defeso à autoridade administrativa julgadora afastar aplicação de lei que, gozando de vigência plena, impõe a cobrança de acréscimos ao tributo ou contribuição não recolhido.

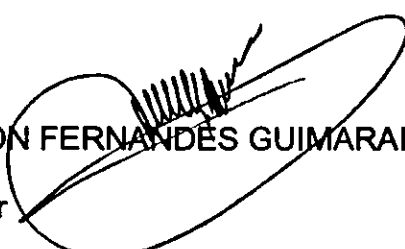
MULTA DE OFÍCIO - ART. 63 DA LEI Nº 9.430/96 - Se o caso trazido aos autos não se amolda às disposições do artigo 63 da Lei nº 9.430, de 1996, eis que inexistente comprovação de que os tributos e contribuições recolhidos de forma insuficiente estejam sendo objeto de discussão no poder judiciário, há que se manter a exigência relativa à multa lançada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por RAPOSÃO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares que visam a nulidade do lançamento e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente




WILSON FERNANDES GUIMARAES

Relator

Formalizado em: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARCOS RODRIGUES DE MELLO, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), WALDIR VEIGA ROCHA, MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado) e IRINEU BIANCHI. Ausente, momentaneamente o Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT e justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO



Relatório

RAPOSÃO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, São Paulo, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de IRPJ, PIS, CSLL, COFINS e CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (INSS), apuradas através do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), relativas ao ano-calendário 1999, decorrentes da constatação de falta de recolhimento das referidas exações.

Em conformidade com o descrito na peça acusatória principal, a contribuinte teria solicitado compensação de supostos créditos de PIS com débitos do SIMPLES. Todavia, diante da inexistência dos créditos pleiteados e do pagamento parcial das exigências, foram lançados os tributos e contribuições antes referenciados.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 41/61), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que a lavratura do Auto de Infração se deu fora do estabelecimento da empresa, o que geraria a ineficácia do procedimento fiscal;

- que a validade administrativa e a eficácia jurídica do procedimento fiscal que efetua levantamentos contábeis-fiscais, verifica ou examina livros mercantis, livros fiscais, lançamentos nestes livros e respectivos documentos que originam esses registros ou assentamentos, estaria condicionada ao Fiscal ser habilitado, como Contador, junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC-SP, na data da prática desses atos;

- que teria protocolado pedido de compensação administrativo com fundamento na inconstitucionalidade da mudança na forma de recolhimento do PIS



com o advento dos Decretos Leis n.ºs. 2.445/88 e 2.449/88, e que o referido pedido de compensação ainda não teria sido objeto de decisão final, a ser proferida pelo Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, razão pela qual os débitos lançados estariam com a exigibilidade suspensa, por força do art. 151, III do Código Tributário Nacional;

- que a falta de indicação sobre a interposição de recurso administrativo, no pedido de compensação, seria causa de anulação do presente auto;

- que a autoridade autuante teria entendido ter havido infringência ao art. 23, II, a, b, c, e d da Lei n.º 9.317/96, mas que poderia ser observado que referidos artigos tratam de recolhimento do tributo SIMPLES e, como teria restado demonstrado, não houve falta de recolhimento, mas, sim, a compensação dos débitos;

- que teria o agente fiscal utilizado outros atos normativos (arts. 889, inciso IV, 890 do RIR/94, arts. 186 e 188, do RIR 99, Medida provisória n.º 1.249/95 e reedições), mas que "O RIR não é lei, mas mero Decreto", e dessa forma jamais poderia ser utilizado para fundamentar um lançamento;

- que a Medida Provisória também não poderia ser utilizada para fundamentar um auto de infração;

- que, em razão da imprecisão na descrição dos fatos, poderia se concluir que inexistente relação jurídico-obrigacional;

- que o processo administrativo de compensação já seria suficiente para se apurar o crédito tributário em favor da União, visto que, havendo uma decisão desfavorável ao contribuinte, seria feita a remessa do processo administrativo à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para a conseqüente inscrição em dívida ativa e posterior execução fiscal;

- que, não se comprovando a existência da generalidade e da universalidade da "operação de fiscalização" em relação a todos os contribuintes do



ramo da autuada, não haveria como fugir do tratamento tributário diferenciado, razão pela qual deveria ser considerado nulo o auto de infração, por não estarem presentes os requisitos da generalidade e da universalidade;

- que, se o agente do Fisco encontra qualquer irregularidade, antes de autuar, deveria intimar o contribuinte, por escrito, na pessoa de seu representante legal, a prestar, no prazo razoável, todos os esclarecimentos necessários, da origem ou das causas dessas diferenças;

- que o procedimento antes referido seria obrigatório em face da existência do princípio do contraditório assegurado pela Constituição Federal, mesmo na fase que precede à lavratura do auto de infração e da imposição da multa, porque depois de lavrada a peça básica que será julgada pelo próprio fisco, qualquer tentativa de descaracterizar a diferença será inútil;

- que, no presente caso, nenhuma intimação foi feita nesse sentido, o que configuraria um verdadeiro desrespeito ao princípio do devido processo legal, configurando o cerceamento à defesa.

- que o seu crédito seria líquido e certo, consubstanciado na diferença entre os valores recolhidos a título de PIS, quando da vigência dos Decretos 2.445/88 e 2.449/88, com os valores efetivamente devidos, na forma prevista pela Lei Complementar nº 07/70;

- que tal fato teria sido reconhecido por sentença judicial;

- que mesmo que correto o despacho decisório que indeferiu a compensação, referida decisão não seria definitiva, ainda mais quando existente uma decisão judicial reconhecendo o direito ao crédito do tributo PIS;

- que a Lei nº 7/70, em seu art. 6º, Parágrafo Único, determina que o recolhimento de um mês deve ser feito com base no faturamento do sexto mês



anterior, e que esse entendimento é defendido pelo Conselho de Contribuintes (Processo 10983.000156/96-71- recurso 101.164);

- que, assim, o crédito dela seria legítimo, pois apurado confrontando-se os valores efetivamente recolhidos com os valores realmente devidos, nos termos da LC nº 07/70;

- que embora a discussão sobre a certeza e liquidez do crédito ficasse restrita apenas ao processo administrativo de compensação, seria importante ressaltar que ela possui o direito à imediata restituição de créditos pagos a maior ou indevidamente, dada a inconstitucionalidade dos já citados Decretos-Leis;

- que os referidos valores já deveriam ter sido restituídos a ela, de forma imediata;

- que não havendo qualquer dívida dela para com o erário federal, não haveria possibilidade de ocorrer atraso no cumprimento da obrigação principal, inexistindo, pois, a mora;

- que os débitos foram devidamente declarados e os créditos constituídos, não sendo cabível, assim, a multa infracional;

- que a multa, além de indevida, assumiria o caráter de abuso do poder fiscal, posto que manifestamente confiscatória, pois atingiria o valor do próprio imposto indevidamente reclamado;

- que, sem a prova da existência de fraude fiscal, como definidas em leis federais, a multa por eventual infração de regulamento fiscal, sem má-fé, não poderia ser astronômica, nem proporcional ao valor da operação ou do imposto, como no presente caso;

- que não haveria qualquer causa legítima ou legal para este confisco tributário;



- que mesmo que se entendesse ser necessário o presente lançamento, a multa não poderia ter sido lançada, nos termos da Lei nº 9.430/96, art. 63, visto que, estando os débitos com a exigibilidade suspensa, não caberia o lançamento da multa.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, São Paulo, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, através do Acórdão nº 763, de 27 de fevereiro de 2002, fls. 92/107, pela procedência dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevemos.

AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRATURA. LOCAL.

Válido o auto de infração lavrado na repartição, se o autuante dispunha dos elementos necessários ao lançamento.

COMPETÊNCIA.

Para verificar o cumprimento das obrigações fiscais dos contribuintes, o AFRF se serve dos documentos e da contabilidade da empresa. Isso não significa, em hipótese alguma, que esteja desempenhando funções reservadas legalmente aos contadores habilitados, tais como confecção e assinatura de demonstrativos contábeis, mas apenas servindo-se do trabalho produzido pelos contadores para sua fiscalização.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LITÍGIO.

A falta de intimação precedente ao lançamento não é causa de nulidade do mesmo.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la nos moldes da legislação que a instituiu.

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO.

A compensação apenas pode ser efetivada com créditos líquidos e certos.

Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 117/128, através do qual renova, com certa variação, os argumentos trazidos em sede de impugnação, quais sejam:



- Ineficácia do procedimento fiscal pelo fato do Auto de Infração ter sido lavrado fora do estabelecimento da empresa;

- Imprecisão da narração dos fatos, falta de fundamentação Legal, de provas e do devido processo legal

- Crédito tributário constituído em duplicidade;

- Ausência de generalidade nas operações de fiscalização;

- Legalidade do crédito;

- Direito à compensação;

- Juros de mora e correção indevidos;

- Multa confiscatória;

Extraem-se, ainda, do presente processo, as seguintes informações:

1. Por meio de Resolução (fls. 157/162), a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, órgão que primeiro apreciou o presente litígio, converteu o julgamento em diligência, vez que o Segundo Conselho de Contribuintes, analisando os autos relativos ao processo em que a recorrente solicitava o reconhecimento dos créditos e a compensação, deu provimento parcial ao recurso, reconhecendo a semestralidade da base de cálculo do PIS, e, tendo sido indeferido o Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda Nacional, precisava-se saber se o crédito mantido era suficiente para quitar os débitos constantes dos autos de infração;

2. O Terceiro Conselho de Contribuintes, aprovando Informação Técnica (fls. 181/182), retirou o processo de pauta e o encaminhou a este Conselho (fls. 183);



3. Através da Resolução de fls. 157/162 (Resolução nº 105-1.219), esta Quinta Câmara converteu o julgamento em diligência, amparada nos seguintes fatos: a) que muito embora a contribuinte tenha logrado êxito, ainda que parcialmente, no tocante ao pleito de compensação (processo administrativo nº 10855.002609/98-85), a Delegacia da Receita Federal em Sorocaba exarou decisão posterior (Despacho Decisório DRF/Sorocaba/SAORT nº 316/2003) manifestando-se pelo não reconhecimento dos créditos com base na arguição de caducidade do direito de repetir o indébito; b) que teria sido enviada cópia à contribuinte do despacho nº 316/2003 que indeferiu o aproveitamento dos créditos, mas que o Aviso de Recebimento (AR) não havia retornado; e c) que não constava dos autos nenhuma informação posterior acerca de eventual manifestação de inconformidade em relação ao já citado despacho nº 316/2003, sendo necessário, assim, para deslinde da questão, o esclarecimento se a contribuinte teria ou não se insurgido contra a referida decisão;

4. Na referida Resolução nº 105-1.219, foi esclarecido que, caso a contribuinte tivesse apresentado manifestação de inconformidade contra o despacho nº 316/2003, o presente processo deveria ficar na repartição de origem até o trânsito final administrativo do correspondente processo administrativo, quando, então, deveria retornar a este Primeiro Conselho, acompanhado da decisão final.

5. Às fls. 237/239, identifica-se cópia da decisão prolatada pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, São Paulo, através da qual foi anulado o Despacho Decisório nº 316/2003, determinando-se, em razão disso, o cumprimento do Acórdão exarado pelo Segundo Conselho de Contribuintes nos autos do processo administrativo nº 10855.002609/98-85.

6. Às fls. 245, a Seção de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, São Paulo, cumprindo o determinado pela Resolução nº 105-1.219 desta Quinta Câmara, após historiar os fatos relacionados à lide, presta o seguinte esclarecimento, *verbis*:

[...]



Em cumprimento ao determinado, esta SAORT efetua os cálculos do crédito a que o contribuinte faz jus nos termos da decisão do Conselho de Contribuintes. O crédito é suficiente para abranger apenas uma pequena parte dos débitos informados para compensação pelo interessado, como demonstrado na "Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes" à folha 242 deste.

Sendo essa a decisão final no processo 10855.002609/98-85, proponho que o contribuinte seja cientificado deste despacho e informado da abertura do prazo de 30 dias para sua manifestação. Posteriormente, proponho que o presente seja devolvido ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Observo que os valores deste Auto de Infração são menores do que o informado para compensação pelo contribuinte, como se comprova através do extrato do sistema Profisc do processo de representação 10855.004090/2003-61 às folhas 243/244.

[...]

7. Às fls. 246, identifica-se a Comunicação SAORT/SOR nº 298/2006, através da qual foi encaminhada à contribuinte (Aviso de Recebimento às fls. 247), entre outros documentos, o despacho de fls. 245, acima referenciado, não se constatando, nos demais documentos reunidos nos autos, manifestação da recorrente acerca das conclusões trazidas pela Delegacia da Receita Federal em Sorocaba.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARAES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigências de IRPJ, PIS, CSLL, COFINS e CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (INSS), apuradas através do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), relativas ao ano-calendário 1999, decorrentes da constatação de falta de recolhimento das referidas exações.

Inconformada com a decisão prolatada em primeiro grau, que manteve, na íntegra, os lançamentos tributários, a contribuinte traz razões, em sede de recurso voluntário, as quais passaremos a apreciar.

Sustenta a recorrente que o procedimento fiscal é ineficaz, vez que os Autos de Infração foram lavrados fora do estabelecimento da empresa. Afirma, também, que a validade dos procedimentos investigativos levados a efeito pela Fiscalização estaria condicionada ao fato do agente fiscal ser habilitado, como Contador, junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC-SP, na data da prática dos atos correspondentes.

Quanto a tais considerações, releva esclarecer que tanto uma quanto a outra já se encontram pacificadas no âmbito deste Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo sido, inclusive, objeto de súmulas.

Nessa linha, temos:

Súmula 1ºCC nº 6: É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

Súmula 1ºCC nº 8: O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa

jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

Para a recorrente, a narração dos fatos foi feita de forma imprecisa, inexistindo, ainda, fundamentação legal e provas, deixando-se de se observar, assim, o devido processo legal.

Constata-se, através dos autos de infração de fls. 02/25, que os fatos foram devidamente consignados nas peças acusatórias. Diante da simplicidade da natureza da infração apurada (insuficiência de recolhimento), a descrição, da mesma forma, foi elaborada de modo simples, mas, por outro lado, suficiente para que a contribuinte pudesse entendê-la e, a partir daí, exercer o seu direito de defesa.

A fundamentação legal, da mesma forma, encontra-se devidamente registrada em cada um dos autos de infração lavrados.

Não obstante fazer referência à imprecisão da narração dos fatos, falta de fundamentação Legal, de provas e do devido processo legal, a recorrente, demonstrando ter perfeito conhecimento acerca da infração que lhe foi imputada, se defende afirmando que existe um processo de compensação, o qual encontrar-se-ia em fase de recurso administrativo, razão pela qual os débitos lançados estariam com a exigibilidade suspensa. O que se observa é que a recorrente classifica a descrição dos fatos como insuficiente em razão dela não contemplar a informação acerca da existência do referido processo de compensação.

No que diz respeito ao citado processo de compensação, tomando-se por base as informações de fls. 245, antes reproduzidas, em que pese a identidade de períodos de apuração, os valores lançados nos autos de infração ora em discussão não correspondem, exatamente, aos consignados no pedido de compensação em referência, cabendo ressaltar que, intimada a se pronunciar sobre o teor dessa e de outras conclusões (aviso de recebimento às fls. 247), a recorrente nada trouxe aos autos.



Ainda com relação a esses questionamentos, cabe notar que foi lavrado Termo de Início de Ação Fiscal (fls. 30), através do qual a contribuinte foi intimada a prestar informação acerca dos recolhimentos dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, e, a partir de planilha apresentada, os lançamentos foram efetivados.

Alega a recorrente que estaria havendo duplicidade de constituição de crédito tributário, pois, para ela, o processo administrativo de compensação seria suficiente para se apurar o crédito tributário.

Como já dissemos, não obstante a identidade de períodos de apuração, os valores lançados no presente processo administrativo não são iguais aos que foram apresentados no processo de compensação.

Além de considerações acerca dos critérios adotados pela Administração Tributária para empreender ações fiscalizatórias, sustenta a recorrente que nenhuma intimação foi feita antes de ser lavrado o Auto de Infração.

Aqui, como também já dissemos, identifica-se, às fls. 30, Termo de Início de Ação Fiscal, através do qual a contribuinte foi intimada a apresentar diversos documentos, entre os quais a planilha acerca dos recolhimentos efetuados, que, em etapa posterior, serviu de base para o lançamento.

Não obstante, convergentemente com o alegado pela recorrente, não se identifica intimação específica relacionada com as diferenças apuradas pela autoridade fiscal. Contudo, tal fato, a nosso ver, não infirma o lançamento, eis que a contribuinte, a partir da constituição do crédito tributário, teve oportunidade para exercer, de forma plena, o seu direito de defesa.

No que tange aos critérios adotados pela Administração Tributária para selecionar contribuintes que se sujeitarão aos procedimentos de fiscalização, cabe esclarecer, tão-somente, que os atos praticados para tal se situam, em consonância com a melhor doutrina, no âmbito da discricionariedade deferida à ela, à



Administração Tributária, sendo os motivos determinantes da medida norteados pela conveniência e oportunidade.

Sustenta a recorrente que o seu crédito seria líquido e certo, consubstanciado na diferença entre os valores recolhidos a título de PIS, quando da vigência dos Decretos 2.445/88 e 2.449/88, com os valores efetivamente devidos, na forma prevista pela Lei Complementar nº 07/70, sendo legítima, da mesma forma, a compensação pleiteada.

Como já esclarecido anteriormente, o pedido de compensação a que faz referência a recorrente foi objeto de apreciação, em segunda instância, pelo Segundo Conselho de Contribuintes que, analisando os autos do processo administrativo nº 10855.002609/98-85, deu provimento parcial ao recurso impetrado por ela.

Diante das medidas adotadas no sentido de, antes de apreciar a lide trazida aos autos do presente processo, aguardar a decisão acerca da compensação pleiteada no processo administrativo nº 10855.002609/98-85, e, uma vez prolatada decisão administrativa definitiva no citado processo, não há mais que se falar em legalidade ou legitimidade do crédito, mas, sim, se os valores constantes dos autos de infração de fls. 02/25 foram contemplados pela compensação deferida.

Nesse diapasão, conjugadas as informações contidas no documento de fls. 242 (Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes) com a manifestação da Seção de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba (fls. 245), os créditos oriundos do processo administrativo nº 10855.002609/98-85 não foram suficientes para extinguir os apurados no presente processo, cabendo observar, mais uma vez, que apesar de intimada a se pronunciar a respeito das conclusões da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, a contribuinte não se manifestou.

Alega, ainda, a recorrente, que não havendo qualquer dívida dela para com o erário federal, não haveria possibilidade de ocorrer atraso no cumprimento da obrigação principal, inexistindo, pois, a mora. Adita que a multa, além



de indevida, assumiria o carácter de abuso do poder fiscal, posto que manifestamente confiscatória, pois atingiria o valor do próprio imposto indevidamente reclamado. Sustenta que mesmo que se entendesse ser necessário o presente lançamento, a multa não poderia ter sido lançada, nos termos da Lei nº 9.430/96, art. 63, visto que, estando os débitos com a exigibilidade suspensa, não caberia o seu lançamento.

Quanto a tais considerações, cabe esclarecer: a) a afirmação de que inexistente débito não encontra respaldo nos elementos reunidos nos autos, eis que, como já se disse, o crédito resultante da apreciação feita no processo administrativo nº 10855.002609/98-85 foi insuficiente para extinguir, ainda que parcialmente, os valores lançados no presente processo; b) persistindo as exigências formalizadas nos autos de infração lavrados, persistem, da mesma forma, os encargos expressamente previstos na legislação de regência (multa e juros); c) descabe discutir, em seara administrativa, aspectos relacionados com a eventual inobservância de preceitos constitucionais por parte do legislador ordinário, sendo defeso à autoridade administrativa julgadora afastar aplicação de lei que, gozando de vigência plena, impõe a cobrança de acréscimos ao tributo ou contribuição não recolhido; e d) o caso trazido aos autos não se amolda às disposições do artigo 63 da Lei nº 9.430, de 1996, eis que, aqui, inexistente comprovação de que os tributos e contribuições recolhidos de forma insuficiente estejam sendo objeto de discussão no poder judiciário.

Diante de todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2007.

WILSON FERNANDES GUIMARAES

